LEI Nº 8.347/2017

Dispõe sobre os critérios para comercialização de alimentos em veículos automotores (comida sobre rodas) em áreas públicas e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a atividade de comida sobre rodas, assim denominada a comercialização de alimentos em veículos automotores de médio e grande porte, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de sete metros de comprimento, dois metros e meio de largura e três metros de altura.

Parágrafo Único. Os veículos acima mencionados deverão ser retirados do local ao final do expediente.

Art. 2º Esta lei ficará subordinada aos órgãos competentes com fim de garantir o cumprimento da finalidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. Os órgãos competentes requisitarão a contribuição e a participação de outros órgãos do Município, sempre que necessário para implementar medidas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização da atividade.

Art. 3º Considera-se área de estacionamento, para os fins desta lei, toda área pública que, por força de decisão da Administração Municipal, se destine à atividade de comida sobre rodas, em dias e horas predeterminados.

§ 1º As áreas de estacionamento terão sua localização e dimensões precisamente indicadas, sinalizadas com pinturas diferenciadas para os Food Trucks vedada, além daqueles limites, afixação ou projeção no plano horizontal de quaisquer equipamentos e estruturas, inclusive mesas e cadeiras, toldos e acessórios usados para exercício ou sinalização da atividade.

§ 2º Considerar-se-ão áreas de estacionamento distintas as que, ainda que contíguas ou próximas, se destinem a abrigar unidades de comida sobre rodas diversas.

Art. 4º A atividade de comida sobre rodas será licenciada por meio de outorga de Licença e/ou Autorização Especial, em nome de pessoa jurídica, para a área de estacionamento.

Art. 5º Os interessados serão selecionados através de sorteio público, respeitando os princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conduzidos por uma comissão especial de seleção, constituída por membros das Secretarias Municipais designadas pelo Executivo Municipal que elaborará conjuntamente o edital do certame.

Parágrafo único. Para participação no certame, será necessária a apresentação de projeto pré-aprovado pela secretaria competente, além dos demais documentos descritos no Edital.

Art. 6º O pagamento dos valores devidos assim como demais Taxas serão estabelecidos pelo Órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º Além dos requisitos e procedimentos de seleção, o edital disporá sobre o horário de funcionamento, a possibilidade de uso de mesas e cadeiras, a forma e prazo de recolhimento dos valores devidos, os documentos necessários e demais regras.

Art. 8º O sorteio público será estruturado conforme as seguintes regras:

I - As áreas públicas de estacionamento disponíveis serão agrupadas em módulos;

II - Cada interessado somente terá direito de escolher um único módulo;

III - Em cada módulo, o interessado poderá escolher, no mínimo, 4 (quatro), e, no máximo, 7 (sete) áreas de estacionamento, sendo livre a escolha do dia da semana para cada uma.

Art. 9º A predefinição das áreas de estacionamento, a subdivisão destas em módulos e a definição de turnos serão determinados pelas secretarias competentes.

Art. 10. O licenciamento de comida sobre rodas em imóvel privado atenderá às normas gerais relativas a licenciamento de atividades, nos termos da Resolução - RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Parágrafo Único. Observadas as condições indicadas no caput, a atividade será permitida tanto em áreas cobertas quanto descobertas.

Art. 11 A Licença e/ou Autorização Especial será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Termo de permissão de uso;

II - Aprovação dos órgãos competentes;

III – DOCAD (O Documento de Cadastro do ICMS – DOCAD destina-se ao registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD- ICMS das pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas, mediante os seguintes pedidos: Inscrição Estadual (obrigatória, facultativa ou especial).

Art. 12 A instalação de mesas e cadeiras terá sua limitação definida conforme cada caso.

Art. 13 O permissionário deverá, ao final do horário determinado, deixar a área completamente desocupada e limpa.

Art. 14 O equipamento deverá ser provido de iluminação autônoma, sem uso de iluminação pública.

Art. 15. Fica vedada a veiculação de publicidade de terceiros, permitindo-se apenas, nos limites do equipamento a indicação e sinalização próprias da atividade.

Art. 16. O responsável providenciará a limpeza permanente da área ao redor do equipamento durante o exercício da atividade e procederá à completa retirada de detritos ao término diário.

Art. 17. A atividade compreenderá a comercialização de alimentos preparados ou industrializados, preparados no local, ou prontos para consumo.

§ 1º Se perecíveis, os alimentos deverão ser comercializados mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições adequadas de conservação e distribuição dos alimentos, resfriados, congelados ou aquecidos.

§ 2º A manipulação, o armazenamento, o transporte e a comercialização de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente dos órgãos competentes.

Art. 18. Nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como do contato direto e indireto do consumidor.

Art. 19. Em todo o processo de produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos deverão ser adotados os procedimentos de boas práticas de manipulação de alimentos e de higiene.

Art. 20. As preparações deverão ser confeccionadas com gêneros alimentícios de procedência comprovada, com prazo de validade vigente, isentos de alterações, adulterações ou fraudes.

Art. 21. Os equipamentos deverão dispor de fonte, própria e autônoma, de utilização de água potável para higienização de mãos, utensílios, equipamentos e bancadas.

Art. 22. Os pontos de comercialização de alimentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Art. 23. Nos equipamentos onde houver cocção (ato de cozinhar), deverá existir sistema de captação de odores e fumaça.

Art. 24. Os manipuladores de alimentos devem manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário.

Art. 25. Os órgãos competentes além do disposto neste projeto de lei, aplicarão outras normas vigentes que assegurem as condições higiênico-sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, em conformidade com as legislações específicas, e demais legislações vigentes, quando da regulamentação da presente lei.

Art. 26. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (centro e oitenta) dias, após sua publicação.

Divinópolis, 04 de outubro de 2017.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ricardo Moreira
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município